



Apelação Cível nº 0001202-23.2021.8.19.0082

Apelante: EZZE SEGUROS S/A

Apelados: SÃO MATEUS TRANSPORTE DE CARGA LTDA

RBA INDUSTRIA DE AÇO LTDA

Relator: DES. ANDRÉ LUIZ CIDRA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA COM RECONHECIDA CONEXÃO COM AÇÃO DECLARATÓRIA. DECISÃO ANTERIOR PROFERIDA PELA SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO EM APELAÇÃO DO FEITO CONEXO. PREVENÇÃO IDENTIFICADA, NOS TERMOS DO ART. 86 DO REGIMENTO INTERNO DO TJERJ. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA QUE SE IMPÕE. REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA PARA REDISTRIBUIÇÃO AO ÓRGÃO COMPETENTE.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação interposta por **EZZE SEGUROS S/A**, alvejando a sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Pinheiral, que, nos autos da ação de indenização por dano material proposta por **RBA INDUSTRIA DE AÇO LTDA** em face **SÃO MATEUS TRANSPORTE DE CARGA LTDA**, julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

"(...)

É o relatório. Decido.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observo que inexistem questões pendentes, as condições para o legítimo exercício do direito de ação e os pressupostos processuais de existência e validade estão presentes. Inexistem nulidades a serem sanadas, razão pela qual passo a analisar o mérito.

A causa se encontra madura para julgamento, dispensando, assim, a produção de outras provas, na forma do art. 355, I, do CPC.

A controvérsia reside em definir se houve ou não cumprimento das regras de gerenciamento de risco previstas na apólice e no endosso nº 4000069, especialmente quanto à exigência de rastreamento do veículo, ou se bastava

Apelação Cível nº 0001202-23.2021.8.19.0082 (4)

*Vigésima Câmara de Direito Privado
Desembargador André Luiz Cidra*

a consulta ao cadastro do motorista, considerando que o embarque ocorreu no município de Pinheiral/RJ, fora da região metropolitana do Rio de Janeiro.

1. Responsabilidade da Transportadora

A relação entre as partes é regida pelo contrato de transporte, aplicando-se os arts. 730 e 749 do Código Civil, que impõem ao transportador a obrigação de entregar a coisa no destino, respondendo por perdas e danos, salvo motivo de força maior.

O roubo da carga durante o transporte, embora seja fato externo, não afasta a responsabilidade da transportadora, pois a jurisprudência consolidada do STJ entende que o transportador responde objetivamente pelos danos, nos termos do art. 14 do CDC, sendo o roubo risco inerente à atividade.

Comprovado o contrato, a carga e o sinistro, resta caracterizada a obrigação da ré de indenizar a autora pelo valor da mercadoria subtraída (R\$ 272.094,09), conforme nota fiscal juntada, bem como boletim de ocorrência.

2. Denúnciação da Lide Cobertura Securitária

A denúnciação da lide foi admitida para garantir eventual direito regressivo da transportadora. A seguradora EZZE SEGUROS sustenta ausência de cobertura por descumprimento das regras de gerenciamento de risco.

Todavia, a ré juntou aos autos (ID 119) a apólice nº 1065506000094 e o endosso nº 4000069, que modificou as regras originais, estabelecendo que para transporte de bobinas até R\$ 300.000,00, exceto para região metropolitana do Rio de Janeiro, seria exigida apenas consulta ao cadastro de motoristas.

Consta nos autos que a carga partiu do município de Pinheiral/RJ, situado fora da região metropolitana, e que a consulta ao cadastro do motorista foi realizada, com perfil adequado ao risco.

Assim, a negativa da seguradora, sob alegação de ausência de rastreamento, não encontra respaldo contratual, pois a norma posterior (endosso) prevalece sobre a anterior, conforme princípio da hierarquia das disposições contratuais e da boa-fé objetiva (arts. 421 e 422 do CC).

Portanto, a seguradora deve responder regressivamente, nos limites da apólice, pelo valor da indenização devida à autora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, I, do CPC, para: Condenar a ré São Mateus Transporte de Cargas LTDA EPP a pagar à autora RBA Indústria de Aço LTDA a quantia de R\$ 272.094,09, corrigida monetariamente desde a data do sinistro (02/07/2021) e acrescida de juros de mora ao mês a partir da citação.

Os juros de mora observarão o art. 406 do Código Civil, com redação dada pela Lei 14.905/2024, correspondendo à taxa legal (Selic deduzido o índice de atualização monetária do art. 389, parágrafo único, do CC), e incidirão a partir da citação, por se tratar de relação contratual de consumo (art. 397, parágrafo único, do CC). Ambos incidirão até o efetivo pagamento, vedada a capitalização, devendo os cálculos observar a planilha da CGJ/TJRJ.

Condenar a denunciada EZZE SEGUROS S.A. a ressarcir à transportadora denunciada o valor que esta vier a pagar à autora, nos limites da apólice nº 1065506000094 e do endosso nº 4000069, com atualização monetária e juros nos mesmos termos da obrigação principal.

Considerando que a parte ré não se opôs a pretensão autoral deixo de condená-las despesas processuais. Condeno a denunciada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor

da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, sendo que, na lide secundária, os honorários serão suportados pela seguradora em favor da transportadora e na lide principal serão suportados pela seguradora em favor da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Central de Arquivamento."

Irresignada, a denunciada EZZE SEGUROS S.A. interpôs apelação, sustentando, em síntese, que a responsabilidade da seguradora é estritamente contratual e limitada aos riscos efetivamente assumidos, nos termos do art. 760 do Código Civil, não podendo ser responsabilizada pelo evento em tela porque a transportadora denunciada não cumpriu as regras de gerenciamento de risco previstas na apólice.

Aduz que a mercadoria transportada no dia do sinistro era composta por bobinas de aço, enquadradas como mercadorias específicas, cujo rol seria taxativo na cláusula de sub-limites da apólice, com limite de R\$ 180.000,00 para bobinas, e, como a carga transportada era de R\$ 272.094,09, superior ao sublimite, incidiriam regras adicionais de gerenciamento de risco, consistentes em liberação de viagem, rastreamento/monitoramento ou escolta armada durante todo o percurso, além da consulta ao cadastro do motorista, com remissão ao conteúdo da apólice e do endosso/proposta.

Afirma que o veículo transportador não possuía equipamento de monitoramento/rastreamento, circunstância que teria sido apurada no processo de regulação do sinistro e justificaria a negativa de cobertura.

Argumenta que a transportadora equivocadamente sustenta que, por se tratar de bobinas e por ser o valor da carga inferior a R\$ 300.000,00, bastaria a consulta ao cadastro do motorista, nos termos do endosso nº 4000069. Todavia, tal regra estaria expressamente excepcionada para embarques realizados na região metropolitana do Rio de Janeiro, o que, segundo a apelante, ocorreria na hipótese, pois o transporte se iniciou em Pinheiral/RJ, e a transportadora se localiza em Volta Redonda/RJ.

Invoca precedentes do Superior Tribunal de Justiça para afirmar a legalidade de cláusulas de gerenciamento de risco em seguros de transporte de cargas,

bem como a legitimidade da negativa de cobertura em hipóteses de descumprimento das cautelas contratadas, notadamente quando ausente rastreamento ou monitoramento da carga.

Alega, ainda, ser incorreta a incidência dos juros de mora em relação à seguradora denunciada, invocando o Tema 618 do STJ, segundo o qual, em ação de reparação de danos movida contra o segurado, a seguradora denunciada à lide só responde pelos juros de mora relativos à indenização devida segundo a apólice a partir de sua própria citação na lide secundária, e não desde a citação do réu na lide principal nem desde o evento danoso.

Com base nesses fundamentos, a apelante requer, em primeiro plano, a reforma da sentença para julgar improcedente a lide secundária, revertendo-se os ônus sucumbenciais. Subsidiariamente, caso mantida a condenação regressiva, pede que o reembolso devido à transportadora seja limitado a R\$ 217.675,27, em consonância com o argumento já deduzido nos autos, atualizado desde o sinistro, com juros de mora somente a partir da citação da própria seguradora, além de restrição da verba sucumbencial apenas à lide secundária.

Em contrarrazões, a ré SÃO MATEUS TRANSPORTE DE CARGA LTDA pugna pelo desprovimento do recurso, ao argumento de que a negativa administrativa da cobertura foi indevida, e que o precedente do STJ citado pela apelante não se aplica ao caso concreto.

Não foram apresentadas contrarrazões pela ré RBA INDUSTRIA DE AÇO LTDA.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Antes de analisar o mérito do recurso, impõe-se verificar a competência deste órgão fracionário à luz das disposições do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e a inafastável ocorrência de prevenção funcional da Colenda Sétima Câmara de Direito Privado desta Corte.



E isso porque, compulsando os autos, verifica-se que a Egrégia Sétima Câmara de Direito Privado proferiu decisão nos autos da apelação conexa nº 0003176-12.2022.8.19.0066 (Id. 000342), apontando para a necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto, estando, portanto, preventa para o conhecimento e julgamento do presente recurso de Apelação.

Nesse sentido, dispõe o art. 86 do Regimento Interno deste E. Tribunal,
in verbis:

“Art. 86. A distribuição de qualquer recurso, incidente ou ação originária torna preventa a competência do órgão colegiado e do relator sorteado para todos os feitos posteriores referentes à mesma ação originária ou autos vinculados; e a distribuição do inquérito e da sindicância, bem como a realizada para efeito da concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou à queixa, prevenirá a da ação penal nos feitos de competência originária.”

Por tais fundamentos, na forma do art. 932, I, do CPC, **DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Colenda Sétima Câmara de Direito Privado.**

Determino a remessa dos autos à Primeira Vice-Presidência para as providências necessárias à redistribuição ao órgão jurisdicional competente.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. ANDRÉ LUIZ CIDRA
R E L A T O R